

Revista Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo

SINOREG-ES

Ano 3 - nº 28 - Agosto de 2011

TRABALHA E CONFIA

SELO DIGITAL

Fique atento as datas de
implantação!!!

ÍNDICE

- 3** **EDITORIAL**
Selo Digital e informatização
- 4** **ARTIGO**
Sérgio Julião
- 6** **AVISO**
Selo Digital
- 8** **ATOS OFICIAIS**
Prestação de contas
- 9** **COLUNA DO SR. HUGO**
- 10** **CURSOS**
- 12** **ARTIGO**
Jeferson Miranda
- 15** **ARTIGO**
Bruno Bittencourt
- 18** **ARTIGO**
Gracielle Veloso
- 19** **PARECER JURÍDICO**

CONTATOS DO SINOREG-ES

Jeferson Miranda: presidencia@sinoreg-es.org.br
Douglas: douglas@sinoreg-es.org.br
Edital: edital@sinoreg-es.org.br
Elaine: elaine@sinoreg-es.org.br
Geral: sinoreg@sinoreg-es.org.br
Hugo Ronconi: diretoradm@sinoreg-es.org.br
Paula Gabriela: paula@sinoreg-es.org.br
Priscilla: priscilla@sinoreg-es.org.br

Nota de Responsabilidade

As opiniões veiculadas na Revista Sinoreg-ES não expressam, necessariamente, a opinião de seus editores e da diretoria do Sinoreg-ES. As matérias assinadas e os textos reproduzidos de outros veículos são de exclusiva responsabilidade de seus autores.



Registro Sindical nº 000.000.550.97713-9
Av. Carlos Moreira Lima, 81
Bento Ferreira - Vitória/ES
CEP - 29050-653
Tel/Fax: (27) 3314-5111

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Jeferson Miranda . **Vice-Presidente:** Marcio Valory Silveira . **2º Vice-Presidente:** Arione Stanislau dos Passos . **1º Secretária:** Geresa Corteletti Ronconi . **2º Secretário:** Evandro Sarlo Antonio . **1º Tesoureiro:** Hugo Antonio Ronconi . **2º Tesoureiro:** Helvécio Castello . **Diretor de Relações Institucionais:** Rubens Pimentel Filho . **Diretor de Registro de Imóveis:** Bruno Santolin Cipriano . **Diretor de Protestos de Títulos:** Rogério Lugon Valadão . **Diretor de Registro de Título e Documentos Pessoas Jurídicas:** Henrique Deps . **Diretor Tabelionato de Notas:** Alzira Maria Viana . **Diretor de Registro Civil das Pessoas Naturais:** Marisa de Deus Amado

CONSELHO FISCAL

Wallace Cardoso da Hora . José Leandro Silva . Domingos Matias Andreon
Suplentes:
Neura Lúcia Mello Ferreira . Wladimir Bergamo Frizzera . Maria Tereza Saudino

CONSELHO DE ÉTICA

Geraldo Zampirolli . Jorge Alberto Cunha . Jaqueline Lorensoni Marosini
Suplentes:
Ancy Maria Nunes Fonseca

EXPEDIENTE

Edição: Priscilla Avelar Bitarães
Produção Editorial: SINOREG-ES
Textos: Hugo Antonio Ronconi . Jeferson Miranda
Projeto Gráfico e Editoração: Priscilla Avelar Bitarães
Revisão: Jeferson Miranda . Hugo Antonio Ronconi
Fotos: Divulgação e arquivo
Impressão: Liderset
Tiragem: 1.000 exemplares
Contato: (27) 3314-5111 - sinoreg@sinoreg-es.org.br

Selo Digital e informatização.

O lançamento do Projeto **SELO DIGITAL** exigiu a necessidade da customização e adequação dos programas das serventias para atendimento às especificações do novo sistema de fiscalização da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.

Diante da urgência em atender o cronograma de implantação do uso obrigatório do SELO DIGITAL em todas as serventias notariais e registras do Estado até o dia 10 de outubro de 2011, o SINOREG-ES disponibilizou em seu site a identificação de algumas empresas especializadas em sistemas de informática e atuantes na área. No entanto, se observa que até aquela data tais empresas não terão como informatizar e/ou adequar os sistemas até então existentes às determinações do órgão Correcional e Fiscalizador, notadamente nas serventias de registro civil e notas localizadas em distritos, que, além de não possuírem renda suficiente para se manterem, não possuem sistema algum de informatização, conexão de internet e nem linha telefônica.

Diante da realidade dos fatos, restou-nos o socorro do admirável e combativo colega e Presidente da ARPEN-BR e RECIVIL de Minas Gerais, Paulo Risso, que disponibilizou gratuitamente, através de contrato de cessão de uso, o CARTOSOFT, sistema desenvolvido pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais - RECIVIL, que atenderá as serventias de registro civil e tabelionato de notas, devidamente adaptado ao nosso SELO DIGITAL.

Tal sistema será distribuído GRATUITAMENTE e possibilitará a padronização dos serviços por ele atendidos de forma simples, rápida e fácil de usar; permitindo, a título de exemplo, no módulo de Registro Civil, registros de nascimento, casamento e óbito; cadastro de atos e grupos de atos; emissão de índice; criação e impressão de certidões, livros, petições, declarações etc. através de modelos personalizados pelo próprio usuário do programa; relatório de atos gratuitos; geração de arquivos e relatórios para INSS e IBGE e outras funcionalidades. No módulo Notas, também a título de exemplo, haverá a possibilidade de reconhecimento de firmas, autenticação, procuração; escrituras e outras funcionalidades. Tudo adaptado ao nosso SELO DIGITAL, com atualização de novas versões através do site.

A parceria do RECIVIL-MG com o SINOREG-ES, além de profícua para a integração da categoria, permitirá levar às serventias tecnologia, inovação e uniformidade de procedimentos, além de ser um elo permanente entre as duas entidades de classe e Estados limítrofes, com objetivos comuns: a integração da categoria em todo o Brasil.

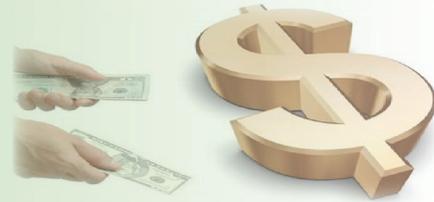
Quero dizer que em um futuro muito próximo, as serventias irão comunicar-se entre si via internet, trocando informações, disponibilizando certidões com assinatura e selo digital; inclusive as comunicações de casamento, óbito e outras serão via internet (o que já se faz com os óbitos do INSS através do programa do Sisobi).

Assim, o Recivil, Sinoreg-ES e outras entidades de classe se interligarão, proporcionando rapidez no atendimento, segurança no trânsito de dados, o que em última instância redundará em benefícios para toda a sociedade.

Boa Leitura!!!



AS INDISPONIBILIDADES NA COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL



Com o advento da chamada Lei das Escrituras Públicas, de nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.240, de 09 de setembro de 1986, trouxe em seu bojo inúmeros dispositivos reguladores, tornando obrigatória a apresentação de documentos e certidões, impondo requisitos para a lavratura de escrituras públicas e um destes requisitos é que o imóvel objeto da alienação encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, e sob pena de responsabilidade civil e penal sobre a existência de outras ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e de outros ônus reais incidentes sobre o mesmo.

Dentre às ações reais quais os atos de registros e averbações no assentamento registral que impedem à venda e compra de um bem imóvel:

BEM DE FAMÍLIA

O bem de família previsto no artigo 1711 e seguintes do Código Civil Brasileiro será passível de registro no assentamento registral, consoante item “1”, inciso I, art. 167 da Lei nº 6.015/73.

Um vez registra torna-se o imóvel indisponível (inalienável), consoante Decisão Monocrática do STJ – Processo nº 159.191 – São Paulo.

PENHORA DA FAZENDA NACIONAL E INSS

Os Mandados ou Certidões de Penhoras endereçados aos Oficiais Registradores serão passíveis de averbações, consoante item “5”, inciso I, art. 167 da Lei nº 6.015/73, alterado pelo Código de Processo Civil.

Uma vez averbadas essas penhoras providas pela FAZENDA NACIONAL e também pelo INSS, tornam-se o imóvel indisponível (inalienável), consoante art. 53 da Lei nº 8.212/91.

Por outro lado, os imóveis gravados com as penhoras cíveis, trabalhista, etc., poderão ser alienados desde que dê ciência ao outorgado comprador no corpo da escritura pública, em respeito aos princípios basilares do sistema registral.

HIPOTECA CEDULAR

O art. 69 do Decreto – Lei nº 167/67 estatui que os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas de emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante.

Um vez registrada a hipoteca cédular, consoante item “13”, inciso I, art. 167 da Lei nº 6.015/73, torna-se o imóvel indisponível e inalienável. Cumpre observar que o mesmo poderá ser alienado ou onerado, desde que com a prévia anuência do credor.

ARTIGO - Sérgio Julião

DA ARRECAÇÃO NO PROCESSO FALIMENTAR

A averbação de indisponibilidade de bem de propriedade de diretor ou ex-diretor de empresa em regime de liquidação extrajudicial se faz exatamente para possibilitar que, em sendo necessário, o bem seja levada para a massa liquidanda, evitando delapidação do patrimônio.

A arrecadação de imóvel feita no processo falimentar enseja averbação, porque implica em alteração no imóvel e o fundamento jurídico está no art. 246 da Lei de Registros Públicos.

Uma vez averbada a arrecadação no assentamento registral, o imóvel fica indisponível e inalienável.

DA CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE

A cláusula de inalienabilidade é a restrição imposta ao beneficiado de poder dispor de coisa, ou seja, de aliená-la. Por força dessa circunstância, o imóvel não pode ser cedido a qualquer título, onerado com hipoteca e nem sobre ele será possível constituir os direitos reais previstos no Código Civil.

Uma vez averbada a cláusula de inalienabilidade, consoante item “11”, inciso II, art. 167 da Lei nº 6.015/73, o imóvel fica indisponível para alienação.

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS

Os mandados judiciais que não tem previsão legal específica para ingresso no registro imobiliário, segundo incisos I e II do art. 167 da Lei nº 6.015/73, mas que determinem a indisponibilidade de qualquer bem imóvel, deverão ser recepcionados no Livro 1 - Protocolo e, em seguida, arquivados em classificador próprio e posteriormente certificados na matrícula do bem imóvel.

Esta indisponibilidade uma vez averbada no livro de indisponibilidade impedirá à alienação do bem imóvel, consoante Provimento 17/99 da Corregedoria Geral da Justiça.

DO BLOQUEIO DE MATRÍCULA

Segundo art. 214 §§ 3 e 4 da Lei nº 6.015/73, relata que se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel.

Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.

Dr. Sérgio Rodrigo Freitas Julião- Especialista em Direito Registral Imobiliário;- Diretor da empresa S.R. Freitas Assessoria e Consultoria em Direito Imobiliário;- Coordenador e docente do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Direito Notarial e Registral Imobiliário pelo Instituto Internacional de Ciências Sociais – IICS;- Atuou durante 15 anos como escrevente em Registro de Imóveis da Capital/SP- Palestrante por todo o Brasil em diversos temas.



SELO DIGITAL

AVISO AOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É público e notório que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo – CGJ/ES possui meta específica de desenvolver e implantar, neste Estado, um programa de utilização de SELO DIGITAL de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro.

O sistema do SELO DIGITAL foi lançado no dia 20.05.2011, em audiência pública amplamente divulgada; oportunidade em que foi assinado e publicado o PROVIMENTO nº 026/2011-CGJ, que “autoriza e disciplina a implantação do Selo Digital de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro e do Projeto Piloto no Estado do Espírito Santo”.

Conforme consta do Edital de Notificação nº 001/2011, de 22.06.2011, o Selo Digital entrou em execução na Região Metropolitana de Vitória no dia 18.07.2011, 2ª feira.

Através do PROVIMENTO nº 035/2011-CGJ, de 29.06.2011, a CGJ/ES fixou o cronograma de implantação do uso obrigatório do Selo Digital em todas as demais serventias notariais e registrais do Estado do Espírito Santo, nos seguintes prazos (art. 2º):

I – A partir do dia 15.08.2011, as Serventias localizadas nas Sedes das Comarcas de 3ª Entrância;

II – A partir do dia 12.09.2011, as Serventias localizadas nas Sedes das Comarcas de 2ª Entrância;

III – A partir do dia 10.10.2011, as Serventias localizadas nas Sedes das Comarcas de 1ª Entrância, assim como as Serventias localizadas nos distritos das Comarcas de 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias.

Ressalta-se que o cronograma supra PODERÁ SER ANTECIPADO mediante requerimento do delegatário interessado à Controladoria de Informática da Corregedoria Geral da Justiça, através do e-mail: selodigital@tjes.jus.br (art. 3º).

Maiores informações podem ser obtidas no site da Corregedoria, no PORTAL PÚBLICO DO SELO DIGITAL, através do link: <http://www.cgj.es.gov.br/selodigital/>, onde tem toda a documentação necessária a customização do sistema do Selo Digital; e eventuais dúvidas poderão ser encaminhadas para o e-mail: selodigital@tjes.jus.br.

Oportunamente, conforme o cronograma de implantação, a CGJ/ES notificará todos os delegatários para comparecerem na Corregedoria Geral da Justiça, na Controladoria de Informática – CGI, para receberem a credencial (login e senha) de acesso ao Portal do Selo Digital e da caixa postal do e-mail corporativo da serventia.

Os serviços extrajudiciais devem ser prestados de modo eficiente e adequado, com organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (Leis Federais nºs 6.015/73, 8.935/94 e 9.492/97).

Conforme consta da Lei Federal nº 8.935/94, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RESPECTIVO TITULAR, incumbindo-lhe a gestão técnica, intelectual e administrativa da Serventia. É a asserção da independência dos delegatários no exercício de suas atribuições (arts. 21, 28 e 41), condizente com o caráter privado da delegação (art. 236 da CF/88).

Assim, não adianta suscitar problemas de gestão para pleitear a prorrogação do prazo de implantação do Selo Digital. A CGJ/ES não trabalhará com qualquer hipótese de prorrogação; ao contrário, trabalhará com hipóteses de antecipação do uso do Selo Digital.

Nos termos de tudo que se expôs acima, o SINOREG/ES recomenda a todos os Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo que tomem todas as medidas necessárias à execução do Selo Digital dentro do

SELO DIGITAL

cronograma estipulado.

A título contributivo, enumeramos alguns itens de medidas “preventivas”:

- a) verificar e providenciar os equipamentos de informática necessários e compatíveis com a sistemática do Selo Digital, tais como: computadores, impressoras (para livros, etiquetas e recibos), etc.;
- b) verificar e providenciar as instalações de rede, internet, etc.
- c) verificar e providenciar os materiais de escritório e de suprimentos, tais como: impressos (folhas de livros, etiquetas, etc), bobinas (para recibos), cartuchos de tonner, cartuchos de tinta, fitas para impressora, etc.
- d) verificar e providenciar um programa de informática (software) para a prática dos atos notariais e de registros que seja compatível com o sistema do Selo Digital. (*)
- e) reunir os prepostos e esclarecê-los sobre “o que é” o Selo Digital e seu funcionamento, transmitindo-lhes as orientações que forem necessárias para o regular funcionamento do Cartório e para a regular prática dos atos notariais e de registros.
- f) após a credencial de acesso ao Portal do Selo Digital, adquirir o lote de selo digital, necessário para viabilizar o uso do sistema de selo digital, a iniciar conforme o cronograma estabelecido.

*OBS.: a empresa do programa de informática (software) poderá contribuir com os itens “a”, “b” e “c” supra. Sugerimos consultar antes, para que tudo seja “compatível”, de forma orientada e coordenada. No site do SINOREG/ES possui uma relação de empresas e contatos.

Lembramos, conforme consta do aludido Provimento nº 026/2011-CGJ, que há

“possibilidade de dedução da base de cálculo mensal e da anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) dos investimentos e demais gastos com a informatização, que compreende a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes pelos delegatários responsáveis pelos registros públicos previstos na Lei 6.015, de 31.12.1973, conforme disposto no art. 3º da Lei Federal n.º 12.024, de 27.08.2009”.

Por fim, conforme Provimento publicado no DJ do dia, 22.07.2011, os delegatários titulares, interinos e interventores DEVERÃO ENCAMINHAR à Auditoria Interna da Corregedoria Geral da Justiça REQUERIMENTO para compensação dos valores despendidos na compra de selos físicos em créditos para aquisição de lotes de selos digitais (art. 1º). O requerimento de compensação deverá conter o número de cartelas, tipos de selo e o total de selos a serem compensados, ACOMPANHADO DE TODOS OS SELOS FÍSICOS REMANESCENTES EM CARTÓRIO, sendo vedado aos delegatários, salvo expressa autorização da CGJ-ES, reter em sua posse os selos físicos remanescentes (§1º). O prazo para formalização do requerimento de compensação deverá observar o cronograma constante do §2º, que é “até 45 (quarenta e cinco) dias após as datas definidas para o uso do sistema do Selo Digital pelas Serventias”. Decorrido este prazo, é EXPRESSAMENTE VEDADO o uso do selo físico pelas Serventias do Foro Extrajudicial do Estado do Espírito Santo, CARACTERIZANDO INFRAÇÃO FUNCIONAL do delegatário titular, interino ou interventor O DESCUMPRIMENTO desta vedação (art. 2º).

Contamos com a seriedade e com o comprometimento de todos na implantação do Selo Digital, inaugurando uma nova era dos Serviços Notariais e de Registro capixaba. Não é crível que, nos tempos modernos, onde a informatização e virtualização é cada vez mais abrangente, a classe de Notários e Registradores permaneça amarrada a valores, paradigmas e métodos arcaicos, relutante à evolução social, cultural e tecnológica. –

Vitória/ES, 22 de julho de 2011.

JEFERSON MIRANDA
Presidente

ATOS OFICIAIS Prestação de contas

FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FARPEN DEMONSTRATIVO – MÊS DE JULHO DE 2011

Em cumprimento ao artigo 2º da Lei Estadual 6.670/01, o SINOREG-ES no gerenciamento financeiro do FARPEN, analisou os relatórios e demais documentos remetidos por Notários e Registradores deste Estado, correspondentes ao mês de **JUNHO/2011**, aprovando o ressarcimento dos Atos Gratuitos Praticados pelos registradores civis como segue:

A – RECEBIMENTOS (Art 7º - Lei 6.670/01)		467.405,34
Saldo em caixa mês anterior		54.179,12
Resgate aplicação CDB em 25/07/2011 - Complementação repasse mês 02 de 1999 e Resgate ressarcimento despesas Registro Civil		130.077,79
VALOR TOTAL EM C/C FARPEN		651.662,25

B – PAGAMENTOS		
1 - Repasse aos Cartórios de Registro Civil	395.670,51	
2 - Repasse anos anteriores - 02/1999	182.309,16	
3 - Repasse ao Sinoreg-ES	9.348,11	
3.1 - 2% referente depósito entre 19/06 a 30/06	486,52	
3 - Repasse à AMAGES	9.348,11	
3.1 - 2% referente depósito entre 19/06 a 30/06	486,52	
4 - Pagamento despesas Registro Civil - Portaria 009/2011	6.834,88	
5 - Transferências bancárias e tarifas sobre serviços	384,00	
SALDO LÍQUIDO	604.867,81	46.794,44

C – FUNDO DE RESERVA	(CDB)	46.740,53
C.a - 10% referente depósito entre 19/06 a 30/06		2.432,60
SALDO		-2.378,69
Recebimentos entre 19/07 a 31/07		38.745,94
SALDO LÍQUIDO C/C - 9.012.881		36.367,25

Cumprindo normas constantes do parágrafo 5º do artigo 5º da Lei Estadual 6.670/01, foi depositada a importância de R\$ 49.173,13 (quarenta e nove mil cento e setenta e três reais e treze centavos) em aplicação CDB na agência 076 do Banestes.

Vitória, 01 de agosto de 2011.

Hugo Antônio Ronconi
1º Tesoureiro

Jeferson Miranda
Presidente

COLUNA do Sr. Hugo

01 – SELO DIGITAL E RELATÓRIOS DE ATOS PRATICADOS

A instituição do selo digital pela Egrégia Corregedoria propiciou indagações de alguns titulares de serventias à necessidade ou não do envio de relatórios ao FARPEN. Cumpre-nos informar que a Lei 6.670/01 está em pleno vigor, bem como a Lei Complementar 257/02 que instituiu o adicional de 1/10 (um décimo) dos emolumentos incidentes sobre os atos praticados, destinados ao FUNEPJ. Os programadores dos sistemas do selo digital já estão adotando providências para o cumprimento das referidas Leis, devendo os relatórios chegarem ao SINOREG-ES nos prazos estabelecidos, principalmente agora que todos poderão enviar via internet, fazendo remessa via correio apenas dos comprovantes de atos gratuitos praticados.

02 – PROGRAMAS INFORMATIZAÇÃO

O SINOREG-ES estará fornecendo gratuitamente Programas de Informatização à todas serventias de pequena renda pertencentes ao quadro de associados, através de convênio firmado com o RECIVIL de Minas Gerais, cujo programa poderá inclusive incluir o selo digital. Se porventura o Programa do Recivil não adotar o sistema do selo digital, o sindicato deverá com a devida aprovação da Diretoria, oferecer outro programa.

03 – COMO RECEBER O PROGRAMA

Nos dias 17 e 18 de Setembro, com agendamento prévio, os titulares de serventias de pequena renda deverão comparecer ao SINOREG-ES para receber o Programa de Informatização e selo, considerando que no dia 10 (dez) de outubro, todos notários e registradores das comarcas de 1ª entrância e distritos das comarcas de 1ª, 2ª e 3ª entrância estarão obrigados a implantar o selo digital. Deverão se inscrever com urgência pelo telefone (27) 3314-5111 para reserva de vaga.

04 – JUÍZ DE PAZ

Os Juízes de Paz da Grande Vitória reuniram-se no último domingo, dia 07.08.2011, no auditório do SINOREG-ES, objetivando estudarem medidas de interesse da classe, considerando as dificuldades que encontram, cobrando emolumentos dos casais

Hugo Antônio Ronconi

Diretor Administrativo do Sinoreg-ES



que celebram casamentos, com base na tabela 12 da Lei Estadual vigente (Regimento de Custas).

Foi sugerido pelos presentes, solicitar ao Poder Legislativo Estadual a apresentação de Projeto de Lei, fixando a remuneração estabelecida no artigo 98 inciso II da Constituição Federal, principalmente para cumprimento do parágrafo 1º do artigo 226 da mesma Constituição.

Na ocasião foram citadas as Leis Estaduais 4.380 de 07 de Junho de 1990 e Lei Complementar nº 234/2002 que estabelecem normas para a Justiça de Paz, que até a presente data não foram aplicadas em nosso Estado. O artigo 7º da Lei 4.380 estabelece no artigo 7º que a remuneração dos Juízes de Paz será equivalente ao vencimento devido ao padrão I do Plano de cargos e salários do Poder Judiciário.

Os Juízes de Paz do Espírito Santo foram demitidos através do Ato Especial nº 012/01 de 08.01.2011 pelo então presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Des. Geraldo Correa da Silva que na mesma data recomendou aos Juízes de Direito diretores de Fórum, através do Ato Especial nº 013/01, baixarem Portarias designando novos Juízes de Paz, percebendo emolumentos previstos na Tabela 12 da Lei 4.380/90 (o certo seria Lei 4.847/93).

Também foi discutida a proposta de Emenda Constitucional nº 366/05 de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá que dá nova redação ao inciso II do artigo 98 da Constituição Federal e ao art.30 das Disposições Transitórias, com parecer favorável da Comissão Especial emitido em 13.05.2009, estabelecendo o ingresso através de concurso público, mantendo os atuais Juízes de Paz até a vacância.

As alterações propostas são motivadas pelas dificuldades de eleições previstas, considerando que os eleitores são por municípios e não por separações distritais, existindo municípios com grandes quantidades de distritos, dificultando o sistema de votação.

Decidiram os Juízes de Paz presentes enviarem correspondência à Assembléia Legislativa, esperando a união da classe para alcançarem os objetivos, devendo nosso sindicato continuar reivindicando o cumprimento das normas constitucionais vigentes.

CURSOS

O SINOREG-ES oferece **cursos de reciclagem**

O SINOREG-ES ofereceu no mês de julho deste ano dois cursos de reciclagem.

Nos dias 09 e 10 de julho de 2011, final de semana cheio de novidades e informações, aconteceu na sede do SINOREG-ES, o curso sobre **PRÁTICA NO TABELIONATO DE NOTAS**, ministrado em parceria entre duas instituições de Minas Gerais: SERJUS e ESNOR e SINOREG-ES. O auditório "Hugo Ronconi" que tem capacidade para 80 pessoas sentadas ficou lotado, todas as vagas disponibilizadas foram preenchidas.

Foram abordados temas importantes para os notários, como, obrigações tributárias, escrituras públicas e muitos outros temas importantes de interesse dos tabeliães de notas.

O curso foi ministrado pela Dr^a. WÂNIA DO CARMO DE CARVALHO TRIGINELII e Dr^a. EDNA APARECIDA FAGUNDES MARQUES, a primeira, com graduação em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais em 1978; graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais em 1993; mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais em 2001. Atualmente professora da Pontifícia Universidade Católica e Puc Virtual e coordenadora acadêmica e científica da ESNOR - Escola Superior de Notários e Registradores, vinculada a SERJUS - Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais. Professora das Faculdades Arnaldo Janssen e Coordenadora do curso de pós-graduação em Direito Registral e Notarial da Faculdade Milton Campos. Escrevente substituta do Serviço Notarial do 3º Ofício de



Curso - Prática no Tabelionato de Notas - 09 e 10 de julho de 2010.



Curso - Prática no Tabelionato de Notas - 09 e 10 de julho de 2010.



Curso - Prática no Tabelionato de Notas - 09 e 10 de julho de 2010.

Notas, com experiência na área de direito, com ênfase em direito privado, atuando principalmente nos seguintes temas: família, união estável, sucessão, aquisições e direito notarial e registral. A segunda, é Bacharela em Administração de Empresas- FACED- DIVINÓPOLIS-MG e Bacharela em Direito- FADOM- DIVINÓPOLIS-MG, com especialização em DIREITO EMPRESARIAL- FADOM- DIVINÓPOLIS-MG; Especialização em DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL- IBEST/ INOREG e é Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais de Itabira-MG- delegatária de Junho de 2010 até a presente data. Instrutora do Curso de Qualificação de Tabelionato de Notas do RECIVIL- Associação dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais de Minas Gerais. Também veio ao Espírito Santo fazendo parte da equipe a Dra ARIADNE CRISTINA COELHO DOS SANTOS, com o belo

CURSOS

currículo, ela tem MESTRANDO em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Linha de Pesquisa: Política, Trabalho e Formação Humana, Graduação Concluída: Bacharel e Licenciatura em História, Instituição Educacional Cecília Maria de Melo Barcelos Brumadinho – MG, Monografia defendida: A Constituição de Uma outra Economia no Brasil: Economia Solidária. Graduação em Curso: Serviço Social, UNOPAR – Universidade Norte do Paraná - Pólo Contagem,



Curso - Prática no Direito Registral Imobiliário - 29, 30 e 31 de julho de 2010.



Curso - Prática no Direito Registral Imobiliário - 29, 30 e 31 de julho de 2010.



Curso - Prática no Direito Registral Imobiliário - 29, 30 e 31 de julho de 2010.

Contagem-MG.

No final do curso houve sorteio de 08 compêndios que é uma coletânea de leis, provimentos e outros atos de interesse dos profissionais de direito, excelente ferramenta de trabalho que facilita a vida profissional de notários e registradores.

Igualmente, nos dias 29, 30 e 31 de julho, o auditório ficou lotado, com todas as vagas disponibilizadas preenchidas com o curso ministrado de **PRÁTICA NO DIREITO REGISTRAL IMOBILIÁRIO**. Com uma extensa carga horária o curso foi ministrado pelo Dr. Sérgio Rodrigo Freitas Julião, que possui um rico currículo: Especialista em Direito Registral Imobiliário; Diretor da empresa S.R. Freitas Assessoria e Consultoria em Direito Imobiliário - Coordenador e docente do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Direito Notarial e Registral Imobiliário pelo Instituto Internacional de Ciências Sociais – IICS -. Atuou durante 15 anos como escrevente no 4º Registro de Imóveis da Capital/SP - Palestrante por todo o Brasil em diversos temas.

Foram discutidos variados e intrigados temas como a funcionalidade do registro de Imóveis, documentos necessários para formalizar um contrato, questões controvertidas no registro, princípios basilares do sistema registral e outros temas de interesse da categoria.

Como o programa do curso era muito extenso, até o horário do lanche foi diminuído, mesmo assim os participantes se deliciaram com as deliciosas guloseimas servidas pelo SINOREG-ES.

Confira abaixo calendário provisório de cursos:

26/08/2011 – Curso parceria INCRA em Venda Nova do Imigrante

17 e 18/09/2011 – Curso sobre CARTOSOFT – Programa para notários e registradores civil de pequena renda.

24 e 25/09/2011 - Curso sobre CARTOSOFT - Programa para notários e registradores civil de pequena renda.

30/09/2011 – CONGRESSO NACIONAL SINOREG-ES E ANOREG-BR.

01 e 02/10/2011 - Curso sobre CARTOSOFT - Programa para notários e registradores civil de pequena renda.

21/10/2011 - Curso parceria INCRA em Nova Venécia.

11/11/2011 - Curso parceria INCRA em Linhares.

26/11/2011 - Curso parceria INCRA em Vitória.

Em breve estaremos divulgando mais cursos.

*****Datas sujeitas a alterações e confirmação.**

CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS NO INVENTÁRIO ADMINISTRATIVO - **ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS** - CESSÃO DE MEAÇÃO, COMPRA E VENDA OU DOAÇÃO DA MEAÇÃO?

Até a pouco tempo atrás, lavrava, como muitos colegas, “cessão de meação”.

Após a resposta do Juiz de Direito, Dr. Júlio César Babilon, ao tabelião substituto do Cartório de Registro Civil e Notas do distrito de Boapaba, comarca de Colatina, convido aos colegas a rever posicionamentos e enfrentar o tema pelos seguintes fundamentos.

1 – Meação não é herança, mas direito próprio decorrente de condomínio. Meação DIFERE de herança. Obedecendo ao comando do art. 1.829 do Código Civil o cônjuge NÃO terá direito a herança:

a) se casado com o(a) falecido(a) pelo regime da comunhão universal de bens;

b) se casado(a) com o(a) falecido(a) pelo regime da separação obrigatória de bens. Observemos que no regime da separação obrigatória, o(a) viúvo(a) não herda bens particulares, mas, pela Súmula 377 do STF os bens adquiridos na constância do casamento se comunicam;

c) pelo regime da comunhão parcial de bens, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

2 – Vê-se então que, quando não há patrimônio ou bens comuns, o cônjuge herda e concorre como herdeiro necessário. Quando o cônjuge for só meeiro não há que se falar em cessão de direitos hereditários de cônjuge sobrevivente.

Assim esclarecido, passemos ao enfrentamento da questão que suscita dúvida.

3. “Antes do inventário todos os bens ficam indisponíveis até a partilha, inclusive os do(a) viúvo(a) meeira ou herdeira. O objeto de cessão na forma do art. 1.793 do Código Civil não pode ser uma fração ideal de um imóvel específico, individualizado, fracionado, singularizado, mas uma fração ideal sobre o monte-mor. Portanto, é possível a viúva “ceder” a totalidade ou fração de seus direitos hereditários (sobre o todo) a seus filhos, mas, no seu caso,

não haverá nenhuma vantagem, pois a escritura pública de cessão de direitos hereditários terá que compor o processo de inventário e somente depois da homologação da partilha pelo juiz, tal cessão produzirá efeitos no registro imobiliário. Pela intenção demonstrada na pergunta, o melhor caminho seria iniciar o processo de inventário e, nos autos, doar sua meação aos herdeiros, reservando a si o usufruto de um ou mais imóveis. Dessa forma, ao término do processo, será feito o registro do formal de partilha e, após isso, o direito de cada um dos interessados estará resguardado pela segurança jurídica que somente o registro público pode oferecer”.

Para melhor entendimento reportemo-nos ao regime de bens

1ª) Regime da Separação Obrigatória:

Art. 1641 do CC - Não vai haver meação nem vai haver herança para o cônjuge sobrevivente, porque a lei obrigatoriamente impôs o regime da separação obrigatória de bens.

2ª) Regime da separação convencional de bens:

O casal resolveu/decidiu optar por esse regime, os bens não se comunicam, não formam condomínio. Não tem meação, mas vai ter herança. Ex.: “A” e “B” se casam, ela, rica e ele, pobre, “A” morrendo, “B” herda juntamente com os filhos. Isso acontece para manter o padrão de vida. Se há divórcio, “B” não recebe nada. Art. 1687 do CC – Regime da separação convencional. Se seu cônjuge é rico, não se divorcie, aguarde a viuvez !!!!!

3ª) Regime da Comunhão parcial: é o regime mais comum. Existe meação apenas dos bens adquiridos onerosamente na constituição/duração do casamento e herança dos bens anteriores ao casamento (bens particulares), ou dos bens adquiridos gratuitamente (doação, herança do pai – sogro do sobrevivente) durante o casamento.

Por exemplo: “A” e “B” juntaram patrimônio de 10,

ARTIGO - Jeferson Miranda

mas A antes de casar tinha um patrimônio particular de 50, recebeu depois mais 20 de doação de um tio, e de herança 50 do pai dele, sogro de B. Esses são bens particulares de A, somando: 120.

Se “A” e “B” se divorciam, B fica com 5 e A com 5 e mais os seus bens particulares de 120. Se A morre, B recebe 5 de meação (direito próprio) e herda com os filhos (direito sucessório) os 120 equivalentes aos bens particulares de A. Estão vendo que se o cônjuge é rico é melhor enviuvar do que se divorciar?

Através de testamento, não se pode excluir o cônjuge, que é herdeiro necessário, mas pode-se diminuir o que ele vai receber, no tocante aos bens particulares. Art. 1658 e 1659 do CC. Assim, se o casamento está desgastado mas A não quer se divorciar, deve testar em favor dos filhos para diminuir o quinhão que B vai receber. É por isso que acredito que deve ocorrer um aumento no uso dos testamentos pela população. O tempo vai dizer!

4ª) Regime da Comunhão Universal :

Temos a meação de tudo, não precisa herdar nada, porque os bens particulares já integram o patrimônio do casal. Art. 1667 do CC.

- casal sem descendentes:

Se o casal não tem filhos, o cônjuge sobrevivente herda sempre concorrendo com ascendentes (sogro), independentemente do regime de bens, isto porque a lei não faz ressalva. (Conferir arts. 1836 e 1844 do CC)

SUCESSÃO DO COMPANHEIRO/CONVIVENTE QUE VIVE EM UNIÃO ESTÁVEL

Companheiro não é herdeiro necessário, ao contrário do cônjuge, por isso o hereditando pode deixar em testamento os seus bens para quem quiser. Herdará o companheiro nos termos do art. 1790 do CC – só os bens adquiridos onerosamente. Companheiro não herda bens particulares nem bens adquiridos gratuitamente (doação, herança). Inciso IV – Totalidade da herança dos bens onerosos, tendo em vista o “caput” do art. 1.790 do CC, pois todos os incisos estão sujeitos ao “caput”. Assim se A vivia em união estável e vem a morrer, só deixando bens particulares (adquiridos onerosamente antes da união ou gratuitamente durante a união), o sobrevivente não ficará com nada. E se A não tem parentes, os bens vão para o Município, aplicando-se o.

A CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS NO INVENTÁRIO ADMINISTRATIVO

No artigo A cessão de direitos hereditários no Código Civil brasileiro – análise dos arts. 1.793 e seguintes, procuramos enfocar o problema da ineficácia da cessão. Rememoremos as suas conclusões:

1) A cessão de direitos hereditários é aceita, desde que se observe a forma prescrita pela lei (escritura pública);

2) os direitos à sucessão aberta são considerados bem imóvel por dicção legal;

3) a cessão de direitos hereditários é um negócio jurídico que só admite interpretação restritiva. Por essa razão, os direitos conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de crescer presumem-se não abrangidos pela cessão anterior;

4) individualização de bem componente de acervo hereditário requer autorização judicial, a ser promovida pelo inventariante;

5) O co-herdeiro interessado na cessão de sua quota hereditária a estranho deverá oferecê-la primeiramente aos demais co-herdeiros, a fim de que exerçam a preferência;

6) há direito de preferência entre os co-herdeiros. Dessa forma, aquele possuidor de quinhão maior - e aqui se inclui o meeiro - tem preferência na aquisição da quota sobre os demais;

7) sendo vários os co-herdeiros interessados na aquisição da quota hereditária, entre eles se distribuirá o quinhão cedido;

8) em se tratando de co-herdeiro casado, indispensável se faz a outorga uxória, ou marital, exclusive se casado sob o regime da separação absoluta;

9) co-herdeiro incapaz depende de procedimento próprio para manifestação sobre a preferência na aquisição;

10) a ineficácia que faz menção a lei é aquela que obsta a produção de efeitos jurídicos, ou seja, o cessionário dependerá da aquiescência dos co-herdeiros para que o negócio surta efeitos.

11) a preterição da formalidade do alvará é um risco desnecessário, atentatório aos princípios de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos negócios jurídicos, insertos no art. 1º da Lei 8.935/94.

Inicialmente, é preciso dizer que nada obsta a feitura de uma cessão de direitos hereditários (e/ou de meação), tanto gratuita, como onerosa, e o inventário e partilha (ou adjudicação) juntos, isto é, em uma mesma escritura pública.

Do mesmo modo, não há nada que proíba a lavratura da cessão em uma escritura, e o inventário e partilha (ou adjudicação) em outra.

Por se tratarem de negócios jurídicos distintos, a cobrança dos emolumentos (devidos ao tabelião) será feita individualmente, ou seja, um emolumento para a cessão, outro para o inventário. Por isso, tanto faz lavrar os dois atos em uma mesma escritura ou lavrá-los isoladamente.

ARTIGO - Jeferson Miranda

O mesmo raciocínio vale para outros atos, tal como ocorre com a renúncia de herança.

O importante é lavrar a escritura pública de forma concatenada, encadeando as idéias de uma maneira que possibilite o entendimento por qualquer pessoa, tenha ou não conhecimento jurídico, além de observar as determinações legais e normativas.

Desse modo, devem ser qualificados os comparecentes, observando a norma exemplificativa do art. 215 do Código Civil, acrescentando-lhe os dados relevantes das partes (pacto antenupcial, data e regime de casamento, o número de inscrição do(a) advogado(a) na OAB etc.).

O reconhecimento da identidade e capacidade das partes vem logo em seguida.

Depois, passa-se a descrever o autor da herança, a nomeação de interessado para resolver pendências do espólio (inventariante), a declaração de inexistência de testamento e herdeiros incapazes (10), dos bens que compõem o acervo hereditário e da inexistência de dívidas (ou existência, designando quem fará os pagamentos, sendo preferencialmente o inventariante).

1 - a meação do cônjuge supérstite meeiro(a) não pode ser objeto de cessão, porque não integra a herança, a não ser que também seja herdeiro(a) (Art. 1.793 CC). Pelo mesmo motivo a meação do cônjuge sobrevivente não pode ser objeto de renúncia.

2 - A meação do cônjuge supérstite - no caso de regime de comunhão universal de bens é de sua exclusiva propriedade independentemente da abertura da sucessão. O cônjuge era proprietário de sua meação antes da morte do outro e continuará sendo depois, pelo mesmo título. Como didaticamente explica VENOSA, “[...] ao se examinar uma herança no falecimento de pessoa casada, há que se separar do patrimônio comum (portanto, um condomínio) o que pertence ao cônjuge sobrevivente, não porque o esposo morreu, mas porque aquela porção ideal do patrimônio já lhe pertencia.”.

3 - Assim, no decorrer do inventário, a liquidação patrimonial somente se dará sobre a herança e não sobre a meação do cônjuge sobrevivente. É por isto que a cessão de direitos hereditários é aleatória, pois a quantidade do patrimônio que caberá ao cessionário só é conhecida após a liquidação e feita a partilha, o que não ocorre com a alienação da meação do cônjuge sobrevivente, pois a sua propriedade era a mesma antes e depois. A circunstância de existirem situações onde o patrimônio de um cônjuge responda pelo débito de outro, não tem o condão de tornar a

meação do cônjuge sobrevivente um direito aleatório. Eis aí uma diferença capital entre o direito de herança e a propriedade da meação do cônjuge sobrevivente e que reflete na natureza jurídica do negócio de alienação daquele (direito de herança) ou desta (meação).

4 - É que se a propriedade da meação do cônjuge sobrevivente é certa antes da morte do outro cônjuge e continua com essa qualidade após o falecimento, a alienação que se fizer será uma doação ou compra e venda, ou qualquer outro negócio jurídico intervivos permitido em direito (permuta, dação em pagamento, etc), sem a natureza jurídica de

uma cessão hereditária, em qualquer hipótese, mesmo que eventualmente se rotule erroneamente desta forma o instrumento. É por isto que até mesmo a cessão de herança só tem essa natureza antes da partilha, já que se realizada após, “o negócio será uma alienação de coisa certa e determinada, (caso seja extinto o condomínio), posto que conserve o nomem iuris de cessão.”

5 - Não se apresenta correta, então, a escrituração em notas de uma cessão de direito a meação”. Andou bem o legislador, neste ponto, em não permitir que assim se faça pela dicção do artigo 1.793, do Código Civil.

6- Mesmo que fosse possível a lavratura de “escritura de cessão de meação”, ela não se constitui título registral, por não preencher os requisitos básicos ao ato de registro em si, consistentes: a) na necessidade de individualização do imóvel para assegurar a continuidade dos registros e (b) no atendimento ao princípio da especialidade.

7 - E a “escritura pública de cessão de meação”, ou mesmo a escritura pública de cessão de direitos hereditários, não atendem a tais requisitos, porque, conforme já visto, tem como objeto uma área pendentes a divisibilidade (são negócios aleatórios), desta forma, não se pode individualizar, singularizar, confrontar ou especificar o objeto de registro, sem anuência dos demais co-herdeiros. Daí decorre a impossibilidade fático-jurídica de uma escritura pública de cessão, seja de meação, seja de direitos hereditários, ser título apto ao registro imobiliário. (JÚLIO CÉSAR BABILON – Juiz de Direito – Colatina-ES)

Bel. JEFERSON MIRANDA
Registrador Civil e Notário

DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL

Evolução histórica dos direitos patrimoniais e sucessórios da(o) companheira(o) e o artigo 1.790 do novo Código Civil

A união estável foi uma construção social incorporada ao direito gradativamente. Não era reconhecida como entidade familiar, sofria as conseqüências do preconceito e revestia-se sob a nomenclatura de “concubinato”.

Foi em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, que o então concubinato teve o devido reconhecimento jurídico e a proteção do Direito de Família, agora, com o *nomen juris* de *união estável*, a qual passou a configurar-se pela “união afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas (do mesmo sexo ou não¹), com o objetivo imediato de constituição de família” (Pablo Stolze Gagliano).

Por sua vez, o Código Civil de 2002 trouxe à baila a conceituação de concubinato (relação entre amantes), conforme se depreende da transcrição do artigo 1.727 do diploma civil, *in verbis*:

“As relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

No campo patrimonial, primeiramente, foi reconhecido o direito de natureza civil à companheira (então concubina) a indenização por serviços domésticos prestados ao companheiro, com o fim de evitar o enriquecimento sem causa daquele que direta ou indiretamente se beneficiou do esforço alheio. Confira-se no STJ:

“Concubinato. Serviços prestados. Indenização.
- São indenizáveis os serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro, ainda que decorrentes da própria convivência.
Precedentes.
Recurso Especial conhecido, em parte, e provido” (REsp 88.524/SP, rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17-6-199, DJ 27-9-1999, p. 99, 4ª Turma).

Veja que a relação patrimonial era meramente civil, ainda não amparada por norma de natureza familiarista.

Com a evolução jurisprudencial do tema, a concubina deixou de ser mera prestadora de serviços, ocupando então a posição de *sócia* na relação concubinária, com direito à *parcela do patrimônio comum*, na proporção do que houvesse contribuído.

Avançaria ainda mais o STF ao reconhecer, na Súmula 380, o direito à partilha do patrimônio comum dos concubinos:

“Súmula 380. “Comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

A partir daí foram editadas as Leis 8.971/1994 - que regulou os direitos dos companheiros aos alimentos e à sucessão-, e a Lei nº 9.278/1996 - que revogou parcialmente o diploma anterior, ampliando o âmbito de tutela dos companheiros.

“Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do

trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito”.

Com a redação dada pelo artigo 5º da citada lei, havia presunção *juris tantum* (ou presunção relativa) de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável pertenceriam a ambos os companheiros.

Restaram, porém, tacitamente revogadas as Leis 8.971/94 e 9.278/96 em face da inclusão da matéria no Código Civil de 2002, inserindo em seu corpo capítulo dedicado exclusivamente à união estável (artigos 1.723 a 1.727).

No que toca ao aspecto patrimonial, o artigo 1.725 do Código de 2002 passou a disciplinar os efeitos patrimoniais da união estável:

“Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Mas então como proceder ao inventário e/ou a partilha dos bens adquiridos na união estável iniciada durante a vigência da Lei 9.278/96 e dissolvida após o vigor do novo diploma Civil?

Impende destacar, inicialmente, que o Livro Complementar - Das Disposições Finais e Transitórias do novel Código regulou em seu artigo 2.035 a validade dos negócios jurídicos celebrados antes de sua entrada em vigor. Vejamos:

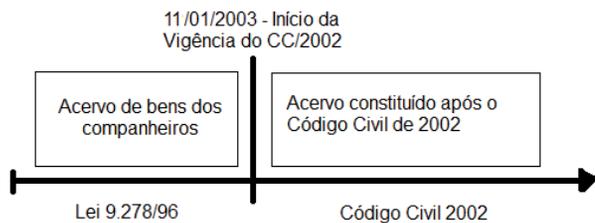
“Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos produzidos após a vigência deste código, aos preceitos deles se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

De maneira similar dispôs o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil): “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Com fundamento nos dois dispositivos, regular-se-á os efeitos da união estável iniciada durante a vigência da antiga Lei e com seu termo na vigência da atual legislação civil mesclando-se as duas legislações, de modo que para aquele casal mais de uma lei se aplicaria, tudo em respeito ao *ato jurídico perfeito* e pelo fato de a lei civil não retroagir.

ARTIGO - Bruno Bittencourt

Na prática, haverá uma divisão temporal imaginária dentro da união estável, de modo que tudo aquilo adquirido **onerosamente** até 11 de janeiro de 2003 (data do início da vigência do Código Civil) será regulado conforme determina a Lei 9.278/96 em seu artigo 5º. A partir de 11 de janeiro de 2003 aplicar-se-á às relações patrimoniais o que dispõe o Código Civil de 2002, incorporando-se ao acervo material tudo aquilo que sobrevier aos companheiros, na constância da união, **independentemente** se a título oneroso, gratuito ou pelo esforço comum ou individual de qualquer deles, com exceção daquilo previsto no artigo 1.659 também do Código Civil.



Nota-se que aquilo adquirido anteriormente ao Código Civil de 2002, somente à lei 9.278/96 se subordinará, mesmo que a dissolução ocorra após a sua revogação.

Artigo 1.790 e sua aplicabilidade prática

É no artigo 1.790 que se encontram as disposições sucessórias que regem a união estável. Inexplicavelmente alocado nas disposições gerais do título referente ao direito sucessório, e não no capítulo da vocação hereditária.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Diversas são as críticas, especialmente da doutrina, a respeito do dispositivo, por não estabelecer paritariamente a sucessão, ora beneficiando a companheira quando em comparação ao cônjuge (casado), ora retirando-lhe por completo da sucessão.

Em linhas gerais, o dispositivo restringe o direito do companheiro aos bens que tenham sido *adquiridos onerosamente* na vigência da união estável; faz distinção entre a concorrência do companheiro com filhos comuns ou só do falecido; prevê o direito apenas à metade do que couber aos que descenderem somente do autor da herança e estabelece um terço na concorrência com herdeiros de outras classes que não os descendentes do falecido; não beneficia o companheiro com quinhão mínimo na concorrência com os demais herdeiros nem o inclui no rol dos herdeiros necessários; concorre com um terço também com os colaterais e só é chamado a recolher a totalidade da herança na falta destes. O cônjuge, porém, prefere aos parentes da linha transversal, com exclusividade.

Para melhor facilitar o entendimento da dinâmica do artigo, passamos à análise prática da divisão em cada inciso. Vejamos: Impende destacar, a princípio, que por referir-se o *caput* do artigo, apenas aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável se dará a divisão.

Para todos os incisos do artigo 1.790, usaremos o seguinte exemplo:

Inciso I

Não há maiores complicações.

Concorrendo a companheira com filhos comuns do casal, caberá a ela quota equivalente àquela que for atribuída ao filho. Se por exemplo, durante a união estável foi adquirido onerosamente um patrimônio no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), como ficaria a divisão em caso de óbito de algum dos conviventes, considerando que adotaram o regime da comunhão parcial de bens e que há dois filhos em comum? Primeiramente há se destacar do patrimônio a meação da companheira sobrevivente, cuja quota monta R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos moldes do artigo 1.725. Em seguida, aplica-se o inciso I do artigo 1.790, dividindo o restante do patrimônio por três, ou seja, uma quota para cada filho somado a quota da companheira.

Neste caso, a companheira receberá R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo R\$ 60.000,00 da meação e R\$ 20.000,00 da divisão hereditária. Por sua vez, cada um dos filhos ficará com R\$ 20.000,00.

Aqui se instala uma das maiores críticas ao dispositivo. Isto ocorre, pois neste caso o legislador atribuiu à companheira benefício maior do que ao cônjuge casado, de modo que, se casado fosse, teria direito apenas a meação e sem concorrer com os filhos.

Inciso II

Utilizando ainda o exemplo acima, no entanto, concorrendo ao companheiro sobrevivente somente com filhos do falecido, como ficaria a divisão? O inciso II do artigo 1.790 atribui ao convivente metade daquilo que couber ao filho exclusivo do defunto.

Lembrando-se sempre da meação que cabe ao sobrevivente, partimos para análise do valor restante, ou seja, R\$ 60.000,00. Sendo que os dois filhos devem receber o dobro da meação da companheira.

Neste caso, utilizaremos 'X' para representar a parte de cada um.

Se os filhos exclusivos recebem duas vezes o que o sobrevivente receberia, logo eles teriam direito a duas partes, ou seja, "2X" e a convivente a uma parte, "1X". Por se tratar de dois filhos temos a seguinte equação:

$$2X (\text{do filha A}) + 2X (\text{do filho B}) + 1X (\text{sobrevivente}) = 5X.$$

Do total partilhável: R\$ 60.000,00 - dividido pelo total das partes, ou seja, "5X", logo:

$$X = \text{R\$ } 60.000,00 \div 5 = \text{R\$ } 12.000,00$$

Ante esta divisão, temos que cada quota parte, representada por X, será equivalente a R\$ 12.000,00. Como dito acima, cada filho terá direito a "2X", logo: $2 \times \text{R\$ } 12.000,00 = \text{R\$ } 24.000,00$; restando à companheira sobrevivente "X", ou seja,

ARTIGO - Bruno Bittencourt

R\$ 12.000,00.

Veja que o montante atribuído a cada um deles somará exatamente R\$ 60.000,00 e cada um dos filhos exclusivos do falecido recebeu o dobro daquilo atribuído ao companheiro sobrevivente.

O artigo 1.790, no entanto, não estabeleceu a divisão em caso de filhos comuns e filhos exclusivos concorrendo concomitantemente. Apesar de vozes em contrário, a doutrina majoritária atribui melhor solução a este caso aplicando-se a regra do inciso I do artigo 1.790, ou seja, atribuindo quotas iguais a todos eles. Prestigia com isso o princípio da igualdade, com tratamento igualitário aos filhos e cônjuge.

Inciso III

Cuida este inciso da concorrência do companheiro com outros parentes sucessíveis, que não aqueles indicados nos incisos I e II, ou seja, ascendentes e colaterais até o quarto grau, dispondo o seguinte: se o companheiro sobrevivente *“concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança”*. Importante salientar que, seja qual for a hipótese de sucessão que recaia sobre este inciso III, o companheiro sempre receberá um terço da herança, pouco importando com quantos ascendentes ou colaterais concorrer.

Exemplo: João e Maria constituíram união estável, cujo patrimônio partilhável é de R\$ 120.000,00. Em 2010, João veio a falecer, sem deixar descendente, porém, seus pais ainda eram vivos.

Nesta situação hipotética, Maria concorrerá com os ascendentes de João, recebendo um terço da herança. Considerando que a ela cabe, por conta da meação, R\$ 60.000,00, partilha-se os outros R\$ 60.000,00, de maneira que Maria herdará um terço, ou seja, R\$ 20.000,00.

Vale destacar que, em se tratando de ascendentes, estes herdarão por linha, ou seja, linha paterna e linha materna. No caso em estudo, o pai e a mãe de João receberiam R\$ 20.000,00, cada. Caso um dos dois fosse falecido, o sobrevivente teria direito a dois terços da herança, lembrando-se que a companheira somente recebe um terço, seja qual for a situação.

Duras críticas doutrinárias residem neste dispositivo por dar tratamento desigual à companheira em detrimento dos ascendentes do *de cuius*. Segundo melhor doutrina, mais justo seria, no caso de falecimento de um dos ascendentes do falecido, que a companheira concorresse com eles, no mínimo, em partes. Esta nova regra trazida pelo Código de 2002 é um flagrante retrocesso quando em comparação com a legislação trazida pela Lei 8.971/94.

Não obstante, não havendo ascendentes vivos, concorre a companheira com colaterais até o quarto grau. Para Zeno Veloso, nada justifica a sujeição da companheira na concorrência com os colaterais, de modo que *“colocar-se o companheiro sobrevivente numa posição tão acanhada e bisonha na sucessão da pessoa com quem viveu pública, contínua e duradouramente, constituindo uma família, que merece tanto reconhecimento e apreço, e que é tão digna quanto a família fundada no casamento”*.

Inciso IV

Por fim, não havendo parentes sucessíveis, o companheiro terá direito à totalidade da herança, constituída apenas pelos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável.

Não havendo bens comuns, aplica-se à união estável o disposto no artigo 1.844 do Código Civil:

“Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.”

Da concorrência do companheiro com o cônjuge sobrevivente

Dispõe o artigo 1.830 do Código Civil:

“Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente”. Levando-se em consideração a redação deste dispositivo, somada ao fato de que não há requisito temporal para constituição da união estável, nada obsta que o *de cuius* termine um casamento e inicie uma constitua união estável com outra pessoa vindo a falecer antes de completar dois anos de separação de fato ou judicial, deixando bens particulares e bens adquiridos conjuntamente com a companheira.

Neste caso específico, não há se falar em exclusão da ex-cônjuge da sucessão, logo, ela concorrerá com a companheira. No entanto, o Código Civil nada disciplinou neste sentido, restando à doutrina e à jurisprudência o desafio de solucionar o dilema.

Segundo entendimento de MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS, a melhor solução para este tipo de situação seria a seguinte: *“deve a participação do companheiro ficar restrita aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável (patrimônio comum), enquanto o direito sucessório do cônjuge só alcançará os bens anteriores, adquiridos antes da data reconhecida judicialmente como de início da união estável”*.

Tal proposta, nos dizeres de CARLOS ROBERTO GONÇALVES *“harmoniza-se com a orientação traçada pela Lei n. 9.278/96: vivendo uma pessoa com cônjuge, do qual se separa apenas de fato, e, posteriormente, com companheiro, distribuíam-se as meações de conformidade com as aquisições havidas durante cada união”*.

Portanto, quando há concorrência entre ex-cônjuge e companheira, há se fazer uma divisão temporal do patrimônio, de modo que cada uma delas concorra somente naquilo que conjuntamente construiu com o *de cuius*.

FONTES

GAGLIANO, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. Novo Curso de Direito Civil, volume VI : Direito de Família. São Paulo : Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7 : direito das sucessões - 5 ed. - São Paulo : Saraiva, 2011.

Bruno Bittencourt Bittencourt
Advogado - OAB/ES 17.757



A importância da instituição notarial para a sociedade

Gracielle Veloso

Bacharel em Direito

Escrevente Autorizada do Cartório Ronconi



A constatação de fatos e a necessidade social de perpetuá-los, sentida desde os mais remotos grupos sociais, constituem os elementos embrionários de onde há de se buscar a origem da função notarial.

Não se esgotam os historiadores jurídicos que buscam descobrir, nos grupos sociais mais antigos, o órgão de onde pode estar presente e atuante a função notarial. A infinita gama de relações sociais tem criado uma série de usos e controles que atuam dentro do grupo fixando as distintas funções que requeriam para seu processo de organização.

Assim, os grupos primitivos, dados à prática de rituais, sentiram a necessidade de realizar alguns atos solenes para perpetuar, em determinada forma, algum fato tido como transcendente ao grupo.

Para encontrar algum vestígio do que se poderia chamar, naquele tempo, função notarial, nos mais arcaicos agrupamentos sociais é necessário trabalhar com elementos próprios da sociologia e da etnologia. Não se deve esquecer que os fatos sociais repetidos e sensíveis, são os mais propícios para exigir uma regulamentação jurídica.

Em todo caso, qualquer que seja a

antiguidade do grupo, a perpetuação de certos fatos deve constituir imperiosa necessidade de transmiti-los. Dessa forma, é na história do comportamento social do homem de onde devem se buscar as primeiras formas da função notarial.

Deste modo, a necessidade histórica de dar continuidade e seguridade aos atos que celebram os particulares ao longo de toda história, desde as elementares operações comerciais, como a troca, até as complexas e variadas formas de comércio atual, tem sido necessária a intervenção de alguma pessoa que outorgue confiança às partes, que dê solenidade aos atos e por fim, tranqüilidade à sociedade.

Surgem os notários, aqueles encarregados de redigir os contratos, apesar da multiplicidade de denominações e o maior ou menor grau de limitação no desempenho da função.

Ao notário correspondem tradicionalmente dois encargos desempenhados com um esmero que tem sido a razão de seu prestígio; por um lado, comprovar a realidade dos fatos, por outro, legitimar o negócio jurídico, deixando-o acreditado no documento notarial, espécie característica e irredutível.

PARECER JURÍDICO

01. O presente parecer decorre de solicitação feita pelo SINOREG – SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESPÍRITO SANTO em razão de dúvida apresentada por um de seus associados, cujos termos são os seguintes, *in verbis*:

“Por ofício assinado pelo Escrivão Judiciário (art. 60 do Cod. Normas) fui solicitada a enviar o cartão de assinatura de um cliente (falecido em 04/09/2010) para o Fórum desta Comarca para o fim de reconhecimento de firma, em ação de Embargos à execução.

Posso enviar o cartão original?

Devo fornecer cópia autenticada?

Ou pelo fato de o cliente já ser falecido, não poderei mais fornecer essa informação?

A solicitação foi que se remeta ao Juízo o Cartão de assinatura.”

02. O Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, observando o estabelecido em lei federal, veda expressamente ao notário, sob pena de incorrer em falta funcional, que o cartão de assinatura saia de sua serventia. Nesse sentido, no seu artigo 567 está previsto que as diligências judiciais, situação objeto da dúvida formulada, serão realizadas na própria serventia e não no respectivo juízo.

Art. 567. Sob pena de incorrer em falta funcional, os notários e registradores não permitirão que os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação saiam da respectiva serventia.

§ 1º Será permitida a retirada dos livros,

papéis e documentos da serventia, quando requisitados pelo Corregedor-Geral da Justiça e Juízes Corregedores para fiscalização durante os trabalhos de correições e inspeções, ou quando requisitados pela autoridade judicial responsável pela fiscalização da serventia, após constatada a impossibilidade física de realizar a diligência sem retirar livros ou papéis da sede do serviço. (alterado para Provimento 29/2011)

§ 2º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, todas as diligências judiciais e extrajudiciais que envolvam a apresentação de livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação serão realizadas na própria serventia.

03. Assim sendo, nossa orientação é no sentido de oficiar, respeitosamente, à autoridade judicial que solicitou a apresentação do cartão de firma em juízo comunicando-lhe a respeito da vedação contida no art. 567 do Código de Normas, e tendo em vista o disposto no §2º do citado artigo coloca seu acervo à disposição do juízo para que se faça a diligência na serventia.

É o nosso parecer.

RODRIGO GROBÉRIO BORBA

OAB/ES 11.017

rodrigo@agvadvocacia.adv.br



**Agora você pode
anunciar seu produto
ou serviço na revista
SINOREG-ES**

**Esta é uma ótima opção para divulgar
o seu negócio!!!**

**Entre em contato:
Tel.: (27) 3314-5111**

**E-mail:
sinoreg@sinoreg-es.org.br
priscilla@sinoreg-es.org.br**

SINOREG-ES
transparência